



projeto de Lei R° 063/2025
Autoria: Alisson Jackson dos Santos

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Cícero Bezerra de Queiroz, tombado sob o nº 037/2025, com o ementário *"Di. Wõe sobre a denominação de 2rtério Projetada 001, com Cójigo de Logradouro ü1352-8, localizada no Loteamento Serrote franco V, Bairro Antônio Bernardino de tema, homenageando José Antônio dos Santos"*.

Em suas razões, o parlamentar ressalta que o logradouro deve homenagear o Sr. José Antonio dos Santos

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formar e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se a presença dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, sobretudo acerca da técnica legislativa, vê-se que o presente projeto, cumpre as regras de elaboração.

Isso porque, além de não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que poaha óbice ao prosseguimento da tramitação, já que a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a Uniao, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos temios desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, IC SÍd iÍO, â Administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-ã por lei orgânica, volada em dois turnos, çpy o inlcrstlcio mlnimo de dez diai, e aprovada por dois terços dos membrosda Câmara Municipal, quo a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES

COSSÃO ERANENT DE UST ER DO

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal — Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores —, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"* (iii Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo esclarece ALEXANDRE DE MORAES, *"a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução à realidade locais, sempre em concordância com aquelas, desde que presente o requisito primordial de fração de competência desse ente federativo: interesse local."* (Direito constitucional - 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, uso invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei Federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e saúde, tendo os

no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES

O SS O ERMA TE USTI FRE O

Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da
função de IC II cs süu pr8stius;" l3bislem mem <> fito de expungi,cm
V3CUOS H011tt8t1VnR pam ntenJcr ,sintercrsc.s que lhc .sân peculiares, haja vi.sta
AUE À l)lllãO CBÍlc cdi8dt'ppclias nonias gernis na espécie. 4. Arguição de
De*cun princitito de l'reccito l'unJamental julgaJa imprcedente, com a
dtclaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2" da Lei 9.055/95.
(ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACIIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)"

No tocante a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema
abordado no prescntc Projecto de Lci i oportuno mcncionar que as matérias sujeitas a
iniciativa reservada ou exclusiva estão previstas em rol taxativo na Constituição
Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, lecionando
HELY LOPES MEIRELLES que:

*"Lets de iniciativa dir Câniara on. friars 7iropriamcitte, de sums vereadores,
são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e
yrvativainente, à iniciativa do prefeito. As lets orgânicas miiticipais devem
ix'produzir dentre as matérias previstas itos arls. 61, §1', e 165 da CF, as que
se iitserem no âmbito la competência municipal. São, pots. de iniciativa
exclwiva do prefeilo. como chefe do Executivo local, os projetos de lei que
disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretaries, órgãos e
eiites da Admiiiistração Püblica Muttipal; matéria de organização
adWiitistrativa e Rlanejamento de execução de obras e sewiços püblicos;
triação de cargos, fiinções ou empregos públicos na Administração direta,
autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e prevideitciório
dos servidot-es municirãis, fcrção e aumento de sua remuneração; o plano
R*•.annal. as diretiz•es orçamentórias. o orçamento antral e os créditos
supleinentares e especiais. Os e i oeos o ee
concorrentemente ao prefeito e fi Câmara na forma regimental " (Direito
Municipal Br siq(rø, SãQ PauJ9; Nfalb(r9\$, 1997, @ ed., p. 431) (grj/øø-ye)*

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da ROrma não
se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo
previsto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefcito as lets que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu rcgime juridico, provimnto de cargos,
estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou
conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não Scr3 admitido aumento das dcspcsas previstas nos
projectos de iniciativa exclusiva do Prcfeito Municipal. rcssalvado o disposto
no inciso All.

Verifica-se que o prescrive Projeto de Lci não amplia a estrutura da
Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, cm rol laxativo, à
iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CAMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua ADMISSIBILIDADE, de ends c Submetido ao cris'o do Plenário, após o parecer final da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/UN, 19 de agosto de 2025.

Ver. THALES RANGEL DA COSTA
Presidente

Ver. RENATO SALDANHA DE SOUZA
Relator

Ver. LUIZ NERY DA COSTA
Membro